



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.690951/2009-07
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3302-005.041 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO.
Recorrente COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do débito é medida que se impõe.

PROVAS. PRECLUSÃO.

Diante de fatos e razões novas trazidas aos autos, admite-se a juntada posterior de documentos nos termos da letra "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Sarah Maria L. de A. Paes de Souza, Diego Weis Jr e Paulo Guilherme Déroulède votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro

Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação), cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP não cumulativo.

Por intermédio do Despacho Decisório eletrônico emitido pela unidade de origem, a compensação declarada não foi homologada, tendo em vista a inexistência do crédito.

Ciente desta decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade alegando em síntese:

- Apurou e recolheu PIS/PASEP não cumulativo incluindo na base de cálculo do tributo, de forma indevida, montante referente a juros e variações monetárias ativas;

- Desta forma, faz jus ao crédito de PIS/PASEP não cumulativo calculado sobre os juros e as variações monetárias;

- Retificou o DAICON e a DCTF, para fins de informar a correta base de cálculo de PIS/PASEP não cumulativo;

- Requer a homologação da compensação declarada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 16-32.925.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após regularmente cientificada, apresentou, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual repisa os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade e apresenta diversos documentos com vistas a comprovar o direito pleiteado.

Ao final requer que não sendo possível a análise da documentação apresentada, que seja a mesma remetida à instância - de origem, para que sobre ela se pronuncie a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-005.037, de

30 de janeiro de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.690947/2009-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-005.037**):

"Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da preclusão probatória

Argui o recorrente que apurou e recolheu o PIS/PASEP não-cumulativo de 10/2004 incluindo na base de cálculo do tributo, de forma indevida, montante referente a juros e variações monetárias ativas, fazendo jus, portanto ao crédito de PIS/PASEP não cumulativo calculado sobre os juros e as variações monetárias.

Ressalta ainda em favor de sua tese que retificou o DACON c a DCTF, para fins de informar a correta base de cálculo do PIS/PASEP não cumulativo.

Ocorre que ao apresentar a Manifestação de Inconformidade, momento processual que instaura a lide administrativa, não comprovou perante o órgão a quo com documentos hábeis e idôneos o recebimento dos referidos juros e variações monetárias ativas e, tampouco que os mesmos compuseram a base de cálculo do tributo, ensejando, por conseguinte pagamento a maior.

Quando da apresentação do recurso voluntário acostava documentos não apresentados quando da manifestação de inconformidade. Nesse sentido cabem os seguintes esclarecimentos.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto

recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)(grifei).

Por oportuno registre-se que o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, prescreve em seu art. 9º que [a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito].

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo ¹art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

*No presente caso, como já demonstrado, o contribuinte deixou de apresentar quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, **documento comprobatório** quanto aos créditos pleiteados.*

Quanto ao ato de provar pondera ²Fabiana:

Mediante a atividade probatória compõe-se a prova, entendida como fato jurídico em sentido amplo, que é o relato em linguagem competente de evento supostamente acontecido no passado, para que, mediante a decisão do julgador, constitua-se o fato jurídico em sentido estrito, desencadeando os correspondentes efeitos.

(...)

Iso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando.(grifei).

Nesse mister, os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que sequer demonstra o recorrente estar abrigado em uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, acima já reproduzidos.

Na linha acima expendida revela-se incabível devolver os autos à instância a quo para a análise dos documentos apresentados, já que deixaram de ser oportunamente apresentados à referida instância.

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

² Tomé, Fabiana Del Padre, A prova no Direito Tributário, São Paulo:Noeses, 2005, págs:177/178.

Tendo em vista que em votação, a maioria dos conselheiros acolheu apenas a conclusão desta relatora, seguem abaixo reproduzidos, conforme determina o artigo 63, § 8º do Anexo II do RICARF, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

Por entender aplicável ao presente caso a norma prevista na letra "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 que, diante de fatos e razões novas trazidas aos autos, admite a juntada posterior de documentos, os demais Conselheiros decidiram afastar a preclusão aplicada pela i. Relatora.

Isto porque, diferentemente do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação por inexistência do crédito, a matéria concernente a comprovação da origem dos créditos apurados pela Recorrente somente foi trazida aos autos quando do proferimento da decisão combatida, oportunizando, assim, a Recorrente contrapor os fatos novos com a juntada de documentos que entende-se necessário para tanto.

Por este motivo, restou decidido pelos demais Conselheiros afastar a preclusão e admitir a análise dos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Pois bem.

Em sede recursal a Recorrente trouxe as seguintes alegações de mérito:

"A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - Capital indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente sob o argumento de que competia a ela apresentar documentos contábeis e fiscais que comprovassem o recolhimento a maior do tributo cuja homologação de compensação for requerida mas esta não os apresentou.

(...)

Nestas condições, em que a exigência do crédito tributário deve se pautar pelo princípio da verdade material, com base no mesmo princípio dever apurado o crédito reclamado pela Recorrente, razão pela qual a ela deve ser reconhecido o direito de trazer aos autos do presente processo, mesmo em sede de Recurso Voluntário, os documentos fiscais e contábeis que demonstram a sua existência, para seja homologada a compensação por ela realizada.

Juntamente com suas razões recursais a Recorrente carrou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu pretense direito: (i) PER/DCOMP; (ii) Comprovantes de arrecadação; e (iii) planilhas e livros diário geral.

Entretanto, constata-se que no recurso interposto pela Recorrente não há uma linha argumentativa demonstrando a composição/origem do crédito perseguido pelo contribuinte, limitando, suas alegações, apenas em relação ao direito de juntar documentos em sede recursal.

Ora, caberia a Recorrente explicitar, ainda que de forma concisa, a composição/origem do crédito e, apontar quais documentos dão suporte às suas alegações, nada neste sentido foi realizado pela Recorrente.

Ressalta-se que o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC³). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do débito é medida que se impõe.

Deste modo, torna-se imprestável os documentos juntados pela Recorrente para o fim de comprovar o direito ao crédito, motivo pelo qual os demais Conselheiros acompanharam a i. ilustre Relatora pelas conclusões.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar o direito creditório pleiteado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor